Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.7, 2023
ISSN 2178-6925

STEALTHING E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ABORTO

STEALTHING AND THE LEGAL POSSIBILITY OF ABORTION

Maria Eduarda dos Anjos Rosa

Acadêmica em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: dudadosanjosrosa10@gmail.com

Rhuan Maraçati Sponfeldner

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: rhuanmaracati@gmail.com

Resumo

Tendo em vista que a liberdade sexual constitui um bem jurídico tutelado pelo Código Penal brasileiro e é compreendida como a possibilidade de escolher espontaneamente não somente o parceiro (a), mas também o momento, lugar e como irá ser realizada a relação sexual, pesquisa-se sobre a prática do *stealthing* e a possibilidade jurídica do aborto, a fim de discutir sobre a tipificação penal dessa conduta no Brasil e a possibilidade jurídica do aborto legal em casos de gestações que decorrem deste ato. Para tanto, é necessário compreender no que consiste essa prática, verificar casos concretos e decisões judiciais já proferidas sobre esse assunto, identificar possíveis tipificações penais as quais esse comportamento se enquadra, compreender se é possível a caraterização do crime de estupro nestas situações e a possibilidade do aborto. Realiza-se, então, uma pesquisa bibliográfica, utilizando fontes de estudos já publicados sobre esse objeto e que analisam os crimes contra a dignidade sexual. Diante disso, verifica-se que embora o *stealthing* não esteja especificamente tipificado no ornamento jurídico brasileiro, esse tema já é muito debatido em todo o mundo e é classificado como uma forma de violência sexual, o que impõe a constatação de que essa prática é considerada crime, e que no Brasil pode ser caracterizada como violação sexual mediante fraude, ou ainda estupro em determinadas circunstâncias, sendo possível nestes casos a realização do aborto legal.
Palavras-chave: Stealthing; Estupro; Violência sexual; Aborto legal.

Abstract

Considering that sexual freedom is a legal good protected by the Brazilian Penal Code and is understood as the possibility of spontaneously choosing not only the partner, but also the time, place and how the sexual relationship will be performed, this research is about the practice of stealthing and the legal possibility of abortion, in order to discuss the criminal typification of this conduct in Brazil and the legal possibility of legal abortion in cases of pregnancies that result from this act. Therefore, it is necessary to understand what this practice consists of, verify concrete cases and court decisions already rendered on this subject, identify possible criminal typifications which this behavior fits, understand if it is possible the characterization of the crime of rape in these situations and the possibility of abortion. A bibliographical research is then carried out, using sources of studies already published on this object and that analyze the crimes against sexual dignity. In face of this, it is verified that although stealthing is not specifically typified in the Brazilian legal ornament, this theme is already much debated around the world and is considered as a form of sexual violence, which imposes the verification that this practice is considered a crime, and that in Brazil it can be characterized as sexual violation by fraud, or even rape in certain circumstances, being possible in these cases the realization of legal abortion.
Keywords: Stealthing; Rape; Sexual Violence; Legal Abortion.

1. Introdução

Esta pesquisa versa sobre o tema "*stealthing* e a possibilidade jurídica do aborto". Esse assunto se mostra importante, especialmente porque essa prática consiste na remoção ou perfuração do preservativo durante a relação sexual sem a anuência do parceiro(a), violando, assim, a autonomia da vítima sobre seu próprio corpo e a expondo a consequências graves.

O *stealthing* é um assunto recente, que ficou mais conhecido a partir do ano de 2017, após um estudo realizado por uma advogada que expôs a reincidência dos casos de *stealthing* ocorridos nos Estados Unidos. Contudo, esse tema está presente na sociedade brasileira há muitos anos, uma vez que essa conduta é demonstração involuntária da superioridade e dominância atribuída ao homem desde os primórdios. Daí a importância em investir no estudo do tema, considerando que problemas passados ainda se mostram presentes.

Acerca do presente tema, é importante ressaltar que além dessa conduta infringir o direito de escolha do parceiro(a), também o expõe a vários riscos, como por exemplo, danos psicológicos, físicos e também a possibilidade da ocorrência de uma gravidez indesejada.

Com base nessa breve explanação, é possível perceber as consequências graves que permeiam o presente tema. A grande questão que se levanta, inclusive, é a seguinte: o *stealthing* pode ser considerado estupro e, assim justificar o aborto legal?

Este problema se apresenta em razão do *stealthing* ser uma conduta praticada sem a percepção da vítima, ou seja, mesmo que tenha havido o consentimento inicial para realização da prática sexual, não houve a autorização para o prosseguimento sem o uso do preservativo. Portanto, questiona-se se esse ato pode ser considerado estupro, pois esse comportamento viola a liberdade sexual da vítima, que é um bem protegido pela parte especial do Código Penal que diz respeito aos "Crimes Contra a Liberdade Sexual".

É possível perceber alguns desdobramentos jurídicos em torno desta questão, como por exemplo, a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é garantida pela Constituição Federal e também a violência de gênero.

Essa prática ocorre tanto em relações heterossexuais como também homossexuais, porém as principais vítimas afetadas pelo problema são mulheres, já

que como consequência desse ato pode ocorrer uma eventual gravidez indesejada, e assim, além de carregar o trauma de ter seu corpo violado, é provável que a mulher ainda se depare futuramente com uma gestação não planejada.

Com isso, pode-se perceber qual será o ponto de partida da presente pesquisa e aonde se pretende chegar.

A presente pesquisa se mostra atual tendo em vista a grande visibilidade que esse tema atingiu nos últimos tempos, por meio de notícias que revelaram relatos de vítimas dessa prática e também de pesquisas realizadas sobre o assunto em questão. Evidencia-se a atualidade do tema principalmente a partir da recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal que autorizou uma vítima do *stealthing* a realizar o aborto legal.

A relevância da pesquisa pode ser notada a partir da insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro que não caracteriza essa conduta de maneira própria no Código Penal, deixando lacunas em aberto sobre a punição deste delito. É necessário, a partir disso, construir melhor o tema, justificando a presente pesquisa.

A importância da pesquisa está em demonstrar a gravidade desse ato, ou seja, explicar detidamente sobre o *stealthing*, as maneiras como ele pode ocorrer, suas consequências e a busca pela compreensão sobre esse assunto no âmbito jurídico.

O objetivo geral desta pesquisa visa discutir sobre a tipificação penal do *stealthing* no Brasil e a possibilidade jurídica do aborto legal nesses casos. A fim de alcançar referido objetivo, a pesquisa se desenvolverá a partir dos seguintes objetivos específicos: compreender o que é o *stealthing*; verificar casos ocorridos no Brasil; identificar possíveis caracterizações penais; analisar se essa prática pode ser tipificada como estupro; compreender sobre as possibilidades do aborto legal no Brasil.

Ressalta-se que os objetivos elencados acima serão utilizados para a composição dos capítulos e subcapítulos deste artigo.

No que diz respeito à metodologia utilizada, o tipo escolhido foi à pesquisa bibliográfica. Isso porque foram realizadas pesquisas sobre o assunto em jurisprudências, artigos científicos, monografias e outras notícias publicadas sobre o tema. Quanto ao método de abordagem, escolheu-se o dedutivo, em razão do estudo de informações a fim de chegar a uma conclusão sobre o problema.

Esta pesquisa foi dividida em quatro capítulos, da seguinte forma: o primeiro capítulo abordará sobre o conceito, surgimento, tipificação, casos concretos e decisões judiciais sobre o *stealthing*. No segundo capítulo, o objetivo será tratar dos crimes contra a dignidade e liberdade sexual e suas individualidades. No terceiro capítulo, o foco será em torno do aborto e o quarto capítulo discorrerá sobre a possibilidade do aborto legal em casos de *stealthing*.

2. O *stealthing*

A palavra *stealthing* tem origem inglesa e sua tradução literal em português significa dissimulação. Essa conduta pode ser conceituada como o ato de remoção ou perfuração, de forma dolosa, do preservativo durante a relação sexual sem o consentimento do outro parceiro(a). Assim, o autor engana a vítima, que acredita estar realizando o ato de maneira segura (CABETTE; CUNHA, 2017).

Deste modo, no momento em que o *stealthing* é realizado, o ato sexual que inicialmente era consentido sob a condição do uso do preservativo, passa a ser realizado de forma diversa daquela acordada entre as partes e em desconformidade com a vontade da vítima. Portanto, mesmo que o início da prática sexual tenha sido consentido, não houve a anuência para o seu prosseguimento se dar sem o uso de proteção.

Essa prática, além de violar a autonomia da vítima sobre seu próprio corpo, também possui o risco de desencadear consequências irreversíveis para a sua saúde mental e física. Isso porque a relação sexual sem proteção contém grande perigo de contágio de DST's (Doenças Sexualmente Transmissíveis), IST's (Infecções Sexualmente Transmissíveis), eventual gravidez indesejada, e possíveis traumas psicológicos relacionados a essa conduta.

2.1. O surgimento do *stealthing*

O *stealthing* certamente não é uma prática atual, porém, a discussão sobre esse tema ganhou mais relevância a partir do ano 2017 nos Estados Unidos, em razão de um estudo realizado por uma advogada americana chamada Alexandra Brodsky. Nessa pesquisa, Alexandra entrevistou diversas pessoas que relataram terem sido vítimas desse comportamento. Segundo Brodsky (2017), todas as vítimas

que foram ouvidas durante a pesquisa, consideravam o ocorrido como uma violação desrespeitosa e um descumprimento do trato sexual feito pelas partes envolvidas.

Além de diversos relatos de vítimas, a advogada também teve acesso a um site chamado *"o The Experience Project"*, que publicou um guia completo explicando como remover o preservativo de modo dissimulado sem a percepção da vítima. Ainda, através de pesquisas Alexandra encontrou narrações dos agressores, que alegavam praticar esse ato para desfrutarem do maior prazer inimaginável, alastrar seu sêmen, demonstrar a dominância do homem na relação sexual e por ser um instinto natural deste.

O estudo de Brodsky (2017) além de evidenciar esse tema também demonstrou que a origem da prática do *stealthing* está ligada intrinsecamente ao contexto histórico da sociedade, que incumbiu ao homem uma superioridade sobre a figura da mulher. Tal fato versa diretamente ao denominado machismo estrutural, cujo termo é conceituado por Hélio Hintze (2021, p. 228):

> O machismo estrutural é um sistema estruturado de controles e opressões que produz, significa, hierarquiza e trata o "masculino" como valor fundamental da moral e, em consequência disso, o "feminino" como inferior ao "masculino" em seus desdobramentos mais evidentes: a mulher como inferior ao homem.

Portanto, quando o autor remove o preservativo durante a relação sexual sem o assentimento da vítima, resta demonstrado, mesmo que de forma inconsciente, o poder atribuído ao gênero masculino e a submissão imputada ao feminino, dado que o homem por se intitular como dominante durante o ato sexual sobrepõe seu desejo à vontade da parceira.

2.2. A tipificação penal do *stealthing*

No ordenamento jurídico brasileiro não existe uma tipificação específica para a prática do *stealthing*. Contudo, utiliza-se uma aplicação analógica os delitos já dispostos no Código Penal, podendo ser essa conduta caracterizada como o crime de violação sexual mediante fraude ou estupro (CUNHA, 2020).

De acordo com Tonon (2022) para realizar a interpretação jurídica desse ato, deve se averiguar como ele ocorreu na prática:

> Caso o indivíduo retire a proteção e encontre resistência do parceiro na continuidade do ato sexual, valendo-se então do emprego de violência ou grave ameaça, estará caracterizado o estupro. Todavia, se a retirada é sorrateira e o parceiro ou parceira não perceba, poderá se configurar o tipo do art. 215 do CP, o estelionato sexual (TONON, 2022, p. 143).

Sendo assim, percebe-se que há complexidade ao definir a tipificação adequada ao *stealthing*, pois é necessário analisar o caso concreto. Portanto, conforme afirma Tonon (2022), se a vítima não tiver percepção da remoção do preservativo durante o ato sexual, o crime poderá ser tipificado como violação sexual mediante fraude, disposto no art. 215 do Código Penal Brasileiro:

> Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.
>
> Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa (BRASIL, 1940; 2009).

Porém, se vítima perceber a remoção e o autor empregar o uso de violência ou grave ameaça para prosseguir com a relação sexual, o fato será caracterizado como estupro, crime disposto no art. 213 do Código Penal:

> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
>
> Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.
>
> § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:
>
> Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos (BRASIL, 1940; 2009).

Ainda, considerando que a prática do *stealthing* pode ser tipificada como crime de violação sexual mediante fraude ou estupro, ambos dispostos no Titulo VI da Lei 12.015 de 2009, aplica-se a esse ato o aumento de pena estabelecido no art. 234-A, inciso IV do Código Penal (TONON, 2022), cuja pena será agravada de um sexto até a metade:

> Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:
>
> IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência (BRASIL, 1940; 2009).

Além disso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se o autor for portador do vírus do HIV e tiver conhecimento de sua condição, caso transmita o vírus para vítima, tal conduta é caracterizada como o crime de lesão corporal de natureza gravíssima:

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA E PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO (ARTS. 129, § 2º, II, C/C O 130, AMBOS DO CP).
>
> [...] 3. A denúncia imputa ao recorrente, na qualidade de parceiro amoroso (namorado), no período de 27 de março de 2012 até aproximadamente junho do mesmo ano, na condição de portador do vírus HIV e ciente de tal condição de saúde, haver mantido relações sexuais com a vítima, sem a devida proteção - preservativo -, o que acarretou a transmissão da doença incurável.

> 4. A imputação é direta, não se podendo negar a existência de lastro probatório mínimo e firme que evidencie o nexo causal, a conduta típica imputada e a existência de elementos indicativos de que o ora recorrente é seu autor. Há, portanto, elementos bastantes para a instauração da ação penal, com a suficiente descrição da conduta delituosa relativa ao crime imputado, extraindo-se da narrativa dos fatos a perfeita compreensão da acusação [...]. (STJ - RHC n. 58.563/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 8/9/2016) (BRASIL, 2016).

O fato dessa prática não estar inserida expressamente no rol dos crimes sexuais da legislação brasileira, faz com que muitas vezes as vítimas sequer denunciem a violência sexual sofrida, por desconhecerem que tal conduta é caracterizada como crime e os autores dessa violência acabam não sendo devidamente punidos.

Deste modo, visando assegurar segurança jurídica para as vítimas e diante da repercussão deste tema nos últimos tempos, foi criado o Projeto de Lei nº 965/22 pelo deputado Marcelo Freitas, que tramita atualmente na Câmara dos Deputados. Tal projeto busca a tipificação deste ato no Código Penal Brasileiro, com a pena prevista de um a quatro anos de reclusão (HAJE, 2022).

2.3. Casos e decisões judiciais sobre o stealthing no Brasil e no mundo

O tema *stealthing* se tornou pauta de destaque em grandes jornais e sites no mundo nos últimos anos. Diante da visibilidade sobre o assunto, várias vítimas se encorajaram e relataram já terem sofrido esse tipo de agressão, que antes não era muito conhecida pela sociedade.

Um caso emblemático a respeito do *stealthing* ocorreu em 2018 na cidade de Worcester, na Inglaterra, quando um homem foi preso após perfurar o preservativo antes da relação sexual com uma mulher. Segundo a vítima, após o ato entre ambos, ela averiguou o preservativo e percebeu que estava furado, foi nesse momento que resolveu denunciar. Assim, no ano de 2020, dois anos depois do ocorrido, o homem acabou confessando o crime e foi condenado a quatro anos de prisão por estupro. De acordo com a confissão do agressor, sua ação teria sido apenas para “aprimorar a intimidade” e não teve a intenção de engravidar a vítima (LIMA; NANI, 2022).

De acordo com Barrucho (2022), no ano de 2021, no Brasil, uma mulher que não quis ser identificada, relatou que realizou relação sexual com seu parceiro por três vezes seguidas, porém, no dia seguinte, ao analisar a lixeira, observou que apenas dois preservativos tinham sido utilizados. Sendo assim, ela questionou o

parceiro sobre o incidente e ele alegou ter sido uma fatalidade. Após isso a vítima realizou a denúncia, porém o processo foi arquivado e a Justiça nunca puniu o agressor.

Nos casos acima citados, as vítimas conseguiram ter conhecimento da agressão sofrida através dos preservativos, seja ele perfurado ou inutilizado. Contudo, em muitas situações, as vítimas não possuem conhecimento que sofreram essa agressão, visto que o autor remove o preservativo de maneira dissimulada e muitas vezes de modo imperceptível. Sendo assim, muitos episódios do *stealthing* não são conhecidos pelas autoridades e infelizmente nem pelas próprias vítimas.

No que concerne às decisões judiciais no Brasil, por ser o *stealthing* um assunto atual, sua compreensão e inferência ao direito ainda está progresso, deste modo, o debate sobre esse tema ainda é complexo.

Contudo, em outros países já ocorreram algumas decisões sobre o tema. Na Suíça, por exemplo, um homem foi condenado por estupro ao realizar sexo sem proteção e sem conhecimento de sua parceira. O fundamento para a condenação pelo crime de estupro foi a condicionalidade da anuência, isto é, a vítima só havia autorizado a realização do ato sexual sob a premissa que fosse utilizada a proteção (PINHEIRO, 2017).

Já no Brasil, de acordo com o TJDFT (2020), a 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na 2º instância, autorizou a realização do aborto legal em uma gestação desencadeada pela prática do *stealthing*. Vale dizer, que em primeira instância o juiz indeferiu o pedido, tendo considerado que inicialmente a relação sexual fora consentida. Contudo, no processo a vítima relatou que o início da relação sexual foi autorizado mediante o uso do preservativo, porém o autor retirou a proteção sem a sua anuência e a obrigou a dar continuidade na relação sexual. Assim, houve o seguinte entendimento por parte do colegiado:

> REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLÊNCIA SEXUAL. GRAVIDEZ. REALIZAÇÃO DE ABORTO HUMANITÁRIO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. CP, ART. 128, II. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. DEVER ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe ao Estado prestar assistência integral à mulher em situação de gravidez decorrente de violência sexual, por meio de um atendimento emergencial, integral e multidisciplinar em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência, além do encaminhamento aos serviços de assistência social, compreendendo a profilaxia da gravidez nas hipóteses legais (CRFB, arts. 196 e 197; LODF, arts. 204 e 207, XV; Lei n. 12.845/13). 2. A situação descrita configura o fato típico previsto pelo art. 213 do Código Penal, haja

> vista que, embora o ato sexual tenha sido inicialmente consentido com o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo ("stealthing"), obrigando a vítima a continuar com a relação sexual, sendo legítima a postulação para a realização do aborto humanitário, com fulcro no art. 128, II, do Código Penal, não podendo o Estado se furtar desse direito. 3. Remessa necessária desprovida. (Acórdão 1297305, 07603209120198070016, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/10/2020, publicado no PJe: 20/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) (DISTRITO FEDERAL, 2020).

3. Dos crimes contra a dignidade sexual

Os denominados “Crimes contra a dignidade sexual” estão previstos no Título VI do Código Penal Brasileiro, antes esse título era intitulado como “Crimes contra os costumes”. Entretanto, com o passar do tempo essa denominação já não expressava a finalidade do título, visto que o Código Penal é uma legislação criada no ano de 1940 e o bem tutelado naquela época era o comportamento sexual dos indivíduos diante da coletividade.

Desse modo, a Lei n º 12.015/09 alterou o título e o nominou “Crimes contra a dignidade sexual”, essa denominação atual exprime claramente o objetivo do título em questão, que é de proteger a dignidade sexual dos indivíduos e não os costumes sexuais impostos por uma sociedade conservadora, conforme expõe Greco (2018, p. 1):

> O nome dado a um título ou mesmo a um capítulo do Código Penal tem o condão de influenciar na análise de cada figura típica nele contida, pois, mediante uma interpretação sistêmica ou mesmo de uma interpretação teleológica, em que se busca a finalidade da proteção legal, pode-se concluir a respeito do bem que se quer proteger, conduzindo, assim, o intérprete, que não poderá fugir às orientações nele contidas.

Esse título do Código Penal possui fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988, segundo afirma o doutrinador Cleber Masson:

> De fato, a dignidade é inerente a todas as pessoas, sem qualquer distinção, em decorrência da condição privilegiada do ser humano. Ademais, a dignidade da pessoa humana não gera reflexos apenas nas esferas física, moral e patrimonial, mas também no âmbito sexual. Em outras palavras, toda e qualquer pessoa humana tem o direito de exigir respeito no âmbito da sua vida sexual, bem como o dever de respeitar as opções sexuais alheias (MASSON, 2022, p. 3).

3.1. Crimes contra a liberdade sexual

Os crimes contra a liberdade sexual estão previstos no título VI, capítulo I, do Código Penal Brasileiro, os delitos dispostos neste capítulo são, respectivamente: estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual e assédio sexual, todos são caracterizados como espécies de danos a liberdade sexual das pessoas.

A liberdade sexual, de acordo com Masson pode ser conceituada da seguinte forma:

> Liberdade sexual é o direito de dispor do próprio corpo. Cada pessoa tem o direito de escolher seu parceiro sexual, e com ele praticar o ato desejado no momento que reputar adequado. A lei protege o critério de eleição sexual que todos desfrutam na sociedade (MASSON, 2018, p. 5).

Assim sendo, a liberdade sexual versa sobre a autonomia do próprio corpo, ou seja, a violação decorre da supressão da chance de escolha, como uma estipulação opressora em situação de dominação, ou ainda, em certas circunstâncias que não são concedidas possibilidades de escolha e que não há uma liberdade de decisão. Nos casos de *stealthing*, por exemplo, ocorre um dano à liberdade sexual no momento em que a vítima não tem chance para decidir se quer se relacionar sem o uso do preservativo ou não, pois o autor realiza o ato sem o seu conhecimento.

3.2. Violação sexual mediante fraude

O crime de violação sexual mediante fraude tem previsão legal no art. 215 do Código Penal, que dispõe: “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima” (BRASIL, 1940).

Contudo, esse artigo já teve duas redações diferentes anteriormente. A primeira foi a redação originária do Código Penal do ano de 1940, na qual o crime era descrito da seguinte maneira “ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude” (BRASIL, 1940). Todavia, tal disposição era nitidamente machista e foi por este motivo que houve a primeira alteração em 2005 que passou a prever o ato de “ter conjunção carnal com mulher mediante fraude” (BRASIL, 1940; 2005).

Salienta-se também, que o artigo 215 é a junção de dois artigos que já existiam no Código Penal e foi unificado pela Lei nº 12.015 em 2009. Sendo eles, o crime de posse sexual mediante fraude que se baseava no ato de conjunção carnal

praticado exclusivamente pelo homem contra a mulher, e o crime de atentado ao pudor mediante fraude que compreendia os atos libidinosos, que poderiam ser realizados ou sofridos por ambos os sexos.

Deste modo, não ocorreu *abolitio criminis*, pois as condutas dos crimes anteriores continuaram a serem considerados fatos típicos e tendo punibilidade no Código Penal, porém agora em um único artigo e com outra denominação "violação sexual mediante fraude".

No crime de violação sexual mediante fraude, o autor engana a vítima a levando ao erro, se utilizando de algum meio fraudulento para atingir seu objetivo. De acordo com isso, Gonçalves explica o conceito de fraude:

> Fraude é qualquer meio iludente empregado para que a vítima tenha uma errada percepção da realidade e consinta no ato sexual. A fraude tanto pode ser empregada para criar a situação de engano na mente da vítima, como para mantê-la em tal estado para que, assim, seja levada ao ato sexual (GONÇALVES, 2017, p. 22).

Esse delito também é conhecido como "estelionato sexual" e não utiliza o emprego de violência ou grave ameaça em sua execução, já que nesse caso o ato se caracterizaria como estupro, conforme afirma Masson (2022, p. 36):

> A violação sexual mediante fraude é também conhecida como estelionato sexual. Não há o emprego de violência ou grave ameaça para a concretização do ato sexual, pois caso contrário estaria delineado o crime de estupro.

Ainda, deve-se observar qual tipo de fraude foi utilizada para o cometimento do crime, pois se a capacidade de resistência da vítima for totalmente suprimida, o crime será configurado como estupro de vulnerável, segundo descreve Cunha (2009, p. 43 apud GRECO, 2018, p. 64):

> A fraude utilizada na execução do crime não pode anular a capacidade de resistência da vítima, caso em que estará configurado o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Assim, não pratica o estelionato sexual (art. 215 do CP), mas estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), o agente que usa psicotrópicos para vencer a resistência da vítima e com ela manter a conjunção carnal.

Na perspectiva da prática do *stealthing* verifica-se que o agressor utiliza meio fraudulento para realizar o ato, ou seja, a vítima é induzida a acreditar que a relação sexual está ocorrendo com o uso de proteção, porém o autor remove o preservativo sem a sua percepção ou possibilidade de manifestação de vontade. Sendo assim, se essa conduta não empregar grave ameaça ou violência, poderá ser caracterizada como crime de violação sexual mediante fraude.

3.2.1. Bem tutelado

Segundo Masson (2018, p. 45) “o bem jurídico penalmente tutelado é a liberdade da pessoa humana, independente do seu sexo”. Portanto, o bem protegido pelo artigo 215 do Código Penal é a liberdade sexual do indivíduo, seja homem ou mulher.

Resguarda-se, portanto, a liberdade de escolher voluntariamente o parceiro (a), e como se dará a realização da prática sexual. Por isso, o ordenamento jurídico tem a obrigação de proteger as pessoas que tenham sua liberdade sexual violada e o dever de punir quem infringir esse bem.

3.2.2. Sujeitos do delito

O crime de violação sexual mediante fraude é definido como comum, ou seja, pode ser realizado e sofrido por qualquer pessoa, tanto do sexo feminino como o masculino. Contudo, o delito é considerado comum somente no que se refere à conduta de “praticar outro ato libidinoso”, pois o ato de “ter conjunção carnal” presume uma relação heterossexual (GRECO, 2018).

3.2.3. Dolo e culpa

No crime de violação sexual mediante fraude não é aceita a forma culposa, quando não há intenção de cometer o crime. Somente se configura este delito se o ato ocorrer dolosamente, isto é, quando o agente realmente tiver a intenção de cometer tal ato (ESTEFAM, 2022).

3.2.4. Consumação do crime

O artigo 215 apresenta dois verbos que são denominados núcleos do tipo, esses verbos representam a conduta tipificada pelo artigo. O primeiro núcleo é o verbo “ter” que se refere à conjunção carnal, ou seja, para o crime se consumar é necessária a inserção completa ou parcial do pênis. Já o segundo núcleo é o verbo "praticar”, este trata do ato libidinoso (MASSON, 2022).

Assim, o crime se consuma quando o autor praticar qualquer ato com a intenção de satisfazer algum desejo, é importante que esse ato seja considerado grave. Ademais, é válido ressaltar que o agente deve praticar tal conduta com emprego de fraude, que é definida de acordo com (MASSON, 2018, p. 46) “Fraude é o artifício, ou ardil, o estratagema utilizado para enganar determinada pessoa, afetando a livre manifestação da vontade”.

Além disso, as doutrinas classificam a violação sexual mediante fraude como um crime plurissubsistente, isto significa que a conduta do agente é fracionada em vários atos que levam à concretização do delito, podendo, portanto, também se admitir o modo tentado (ESTEFAM, 2022).

3.3. Estupro

O Código Penal de 1940, anteriormente, previa em artigos distintos os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ambos utilizavam o uso de violência e grave ameaça em sua prática. Porém, com a introdução da Lei nº 12.015 em 2009, esses dois crimes foram unidos no artigo 213 do Código Penal e atualmente apresenta o crime de estupro como o ato de “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940).

A Lei nº 12.015/09 estabeleceu ainda, modalidades em que o crime de estupro será qualificado. Deste modo, se o crime causar lesão corporal grave ou gravíssima, for praticado contra menor de 18 anos e maior de 14 anos, ou resultar na morte da vítima, ocorrerá o aumento da pena. Ressalta-se também, que o estupro sempre será considerado crime hediondo, independente de haver qualificação, seja ele tentado ou consumado.

O bem jurídico tutelado por este artigo é a liberdade e a dignidade sexual dos indivíduos, sendo este crime considerado comum, podendo ter como sujeito ativo ou passivo, tanto o homem quanto a mulher, pois ambos possuem direito à proteção da autonomia sexual, conforme afirma Bitencourt (2019, p. 1326):

> Reconhece que homem e mulher têm o direito de negarem-se se submeter à prática de atos lascivos ou voluptuosos, sexuais ou eróticos, que não queiram realizar, opondo-se a qualquer possível constrangimento contra quem quer que seja, inclusive contra o próprio cônjuge, namorado (a) ou companheiro (a) (união estável; no exercício dessa liberdade podem, inclusive, escolher o

> momento, a parceira, o lugar, ou seja, onde, quando, como e com quem lhe interesse compartilhar seus desejos e manifestações sexuais.

Deste modo, a liberdade e dignidade sexual são os principais bens resguardados pelo Capítulo I do Código Penal, não havendo distinção de sexo e garantindo que qualquer pessoa que tiver esse bem jurídico ameaçado ou violado tenha respaldo no ornando jurídico brasileiro.

A descrição do artigo 213 do Código Penal apresenta como núcleo do tipo o verbo “constranger” que tem o significado de coagir, obrigar e compelir a vítima a praticar algo, retirando sua capacidade de autonomia. Segundo Greco (2018), esse constrangimento deve ser realizado com uso de violência, isto é, a utilização de força física para dominar a vítima, ou com emprego de grave ameaça, no sentido de preanunciar que algum mal será feito, caso a vítima não realize determinado ato.

Portanto, o *stealthing* só será tipificado como crime de estupro se o agente aplicar violência ou grave ameaça durante a prática do ato. Por exemplo, no momento em que o autor remover o preservativo, se houver uma negação para continuação por parte da vítima e mesmo assim o agressor prosseguir com a relação sexual empregando violência ou grave ameaça, o ato se configurará estupro.

4. O aborto

Segundo dispõe Nucci (2018, p. 105) “o aborto é a cessação da gravidez, cujo início se dá com a nidação, antes do termo normal, causando a morte do feto ou embrião”. Essa cessação da gestação pode ocorrer de forma espontânea, ou seja, naturalmente, sem a provocação da mulher; de forma intencional quando a mulher não deseja prosseguir com a gestação e a interrompe; ou ainda de forma acidental, que acontece involuntariamente, por algum motivo externo.

Tanto no Brasil como no mundo, o assunto aborto sempre causa muita repercussão e polêmica, pois muitas vezes esse tema se contrapõe com questões religiosas, com alguns tipos de crenças ou até mesmo com os direitos fundamentais (FARIAS, 2019). Porém, é válido destacar que mesmo havendo controvérsias sobre esse tema, é muito importante que esse assunto seja esclarecido e debatido, pois ele faz parte de uma dimensão social e histórica da sociedade.

A intervenção na gestação, mesmo sendo considerado um tabu pela sociedade, é realizada por diversas mulheres, de toda etnia e de qualquer classe

social. Portanto, isso fez com que o aborto se tornasse algo constante e comum, e é por este motivo que este tema passou a ser tratado como uma questão de saúde pública, ou seja, é uma questão de preocupação com a saúde de milhares de mulheres.

Deste modo, a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2012 considerou o aborto como uma obrigação de saúde fundamental e os casos que se encaixam em alguma das possibilidades de aborto legal, isto é, que tem previsão legal no ornamento jurídico brasileiro, possui o direito de realizar essa intervenção de forma gratuita e segura pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

4.1. A tipificação penal do aborto

O Código Penal Brasileiro prevê a tipificação penal do aborto em três de seus artigos. A primeira tipificação está prevista no artigo 124 que dispõe: “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque” (BRASIL, 1940), tendo como sujeito ativo a própria gestante.

Já o segundo crime está disposto no artigo 125: “Provocar aborto, sem o consentimento da gestante” (BRASIL, 1940), que possui como sujeito ativo um terceiro. Por fim, temos a tipificação do artigo 126 que consiste em: “Provocar aborto com o consentimento da gestante” (BRASIL, 1940), este delito também tem como sujeito ativo uma terceira pessoa, porém depende do consentimento da mulher para realização.

4.2. Possibilidades do aborto legal no Brasil

O artigo 128 do Código Penal Brasileiro estabelece as possibilidades em que o aborto será considerado legal:

> Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Aborto necessário)
> I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
> Aborto no caso de gravidez resultante de estupro
> II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 1940).

Para realização do aborto necessário necessita-se do preenchimento de dois requisitos: o perigo de vida da gestante e a inexistência de outro meio para salvá-la. Ressalta-se ainda, de acordo com Greco (2017) que se o risco de vida for iminente,

na ausência de médico, poderá outra pessoa executar o procedimento, não necessitando de autorização da gestante e não tendo limite de semanas de gestação para realização do aborto.

Já nos casos em que a gravidez é resultante do crime de estupro, tendo em conta que a violência sexual praticada ocorreu de forma forçada e com emprego de violência ou grave ameaça, ocasionando assim dano a integridade psicológica e física da mulher, o Estado optou por resguardar a vida da vítima, conforme relata Greco (2022, p. 322):

> Há dois bens em confronto: de um lado, a vida do feto, tutelada pelo nosso ordenamento jurídico desde a concepção; do outro, como sugere Frederico Marques, a honra da mulher vítima de estupro, ou a dor pela recordação dos momentos terríveis pelos quais passou nas mãos do estuprador.

Além disso, nessa possibilidade de abortamento legal não é necessária a condenação do autor do crime, somente é preciso que a vítima registre o boletim de ocorrência e apresente o documento ao médico (NUCCI, 2019).

5. A possibilidade do aborto legal em casos de *stealthing*

Conforme já exposto, a prática do *stealthing* consiste na retirada ou perfuração do preservativo durante a relação sexual sem o consentimento do parceiro (a), ou seja, preliminarmente o sexo é consentido com uso da proteção, mas a partir do momento em que esse acordo é descumprido pelo autor o consentimento se torna viciado.

Deste modo, esse ato é considerado como uma forma de violência sexual, pois causa danos graves e irreparáveis à vítima, como por exemplo, o contágio de uma doença sexualmente transmissível, ou ainda uma gravidez indesejada. Assim, mesmo que haja o prévio consentimento para realização do ato, a vítima não teve a autonomia sobre seu próprio corpo.

O artigo 128 em seus incisos I e II, do Código Penal, dispõe os casos em que o aborto será considerado legal, são eles: o aborto necessário, que é os casos em que não há outro meio de salvar a vida da gestante, ou ainda o aborto no caso de gravidez resultante de estupro (BRASIL, 1940). Portanto, a legislação é clara e objetiva quanto às possibilidades em que a intervenção será lícita.

Nesse sentido, abre-se a análise para explicar o que seria o *stealthing* efetivamente na prática. Haja vista, que para caracterização do crime de estupro é

necessário o uso de violência ou grave ameaça, o ato do *stealthing* deverá conter caráter de violência sexual para poder adentrar na hipótese prevista no artigo 128, inciso II, do Código Penal. Caso não seja empregado o uso de violência ou grave ameaça no momento da conduta, o crime não será tipificado como estupro e assim não será permitido à realização do aborto legal.

Consequentemente, o caso concreto deve ser averiguado detidamente, como ocorreu, por exemplo, na decisão judicial da 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, supramencionada. Logo, houve a análise do episódio relatado pela vítima e conclui-se que:

> No particular, o ato sexual, embora inicialmente consentido mediante o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo, ao que a vítima gritou para que este cessasse o ato sexual e teve seu rosto forçado contra a parede, com a ordem de que ficasse quieta (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Portanto, neste episódio em questão o colegiado entendeu que o ato se configurou como crime de estupro, pois juntamente com a prática do *stealthing* ocorreu também o emprego de violência para que a vítima continuasse com a relação sexual.

Contudo, ao analisarmos o *stealthing*, verifica-se que essa conduta pode ocorrer em diversas circunstâncias. Há casos em que o autor remove o preservativo durante o ato sexual, ocorrendo a consumação sem que a vítima tenha percepção que o companheiro estava sem a proteção, outro exemplo é quando o autor perfura a camisinha antes do início da relação. Em ambos os casos ocorreu a dissimulação presente do *stealthing* e não teve a anuência da vítima, porém, não houve emprego de violência ou grave ameaça.

Sendo assim, caso a vítima venha a ter uma gravidez indesejada futuramente em decorrência dessa prática, ela só terá ciência que sofreu o *stealthing* tempos depois. Porém, ausente os elementos do tipo penal estupro, isto é, a violência e grave ameaça, a mulher não poderá realizar o aborto lícito (NUCCI, 2018).

Logo, por não haver uma tipificação específica para o crime do *stealthing* no ordenamento jurídico brasileiro, necessita-se da realização de analogia com os delitos já existentes no Código Penal. Assim, há a possibilidade de aborto legal em casos de *stealthing*, se a gravidez for proveniente de uma conduta que empregue o uso violência ou grave ameaça, pois poderá ser caracterizada como estupro. Porém, se não houver esses elementos, o crime se configurará como violação sexual mediante

fraude e para este delito não há possibilidade de aborto legal, conforme prevê o rol taxativo do artigo 128, incisos I e II, do Código Penal.

6. Considerações finais

A presente pesquisa tratou sobre o tema "*stealthing* e a possibilidade jurídica do aborto". O estudo se mostrou relevante em razão dessa prática ser apontada como uma forma de violência sexual, violando assim a dignidade e liberdade sexual da vítima, ocasionando consequências graves, como por exemplo, uma gravidez indesejada, o contágio de doenças sexualmente transmissíveis e traumas psicológicos.

Ao longo da pesquisa, podem-se elencar as seguintes limitações: a escassez de jurisprudências sobre o tema, visto que essa prática é realizada de maneira fraudulenta e muitas vítimas nem sequer possui o conhecimento que sofreram esse crime; ausência de norma jurídica no ordenamento brasileiro que tipifique o *stealthing* e um número reduzido de estudos e doutrinas brasileiras relacionadas ao assunto, visto que a maioria é internacional. Apesar disso, foi possível alcançar os seguintes objetivos almejados no início do trabalho.

No que diz respeito ao objetivo geral de discutir sobre a tipificação penal do *stealthing* no Brasil e a possibilidade jurídica do aborto legal nesses casos, foi possível identificar que o Código Penal Brasileiro não possui um artigo específico que tipifique essa prática, porém, por analogia, pode ser caracterizada como o crime de violação sexual mediante fraude, considerando que o autor utiliza uma conduta enganosa e que dificulta a manifestação de vontade da vítima, ou ainda estupro em determinados casos, autorizando-se assim a realização do aborto legal.

Sobre os objetivos específicos, definiram-se cinco: o primeiro foi de compreender o que é *stealthing*, sendo concluído que esse termo se trata da retirada ou perfuração do preservativo durante o ato sexual sem o consentimento da parceira(o). O segundo foi verificar casos de *stealthing* já ocorridos. Assim, foi possível encontrar por meio de pesquisas alguns relatos de vítimas que sofreram esse ato não só no Brasil, mas também em outros países. O terceiro e o quarto era identificar as possíveis tipificações penais do *stealthing* e analisar a caracterização do estupro, assim, concluiu-se que dependendo de como ocorrer o ato, este poderá ser caracterizado como violação sexual mediante fraude ou estupro. Por fim, o quinto

tinha por objetivo compreender as possibilidades do aborto legal no Brasil, e compreendeu-se que é possível a intervenção em casos que não há outro meio de salvar a vida da gestante ou se a gravidez resulta de estupro.

Considerando o problema da seguinte pesquisa: o *stealthing* pode ser caracterizado estupro e, assim justificar o aborto legal? Pode-se chegar, com o presente estudo, à seguinte resposta: se durante a prática do *stealthing* a vítima não tiver percepção da remoção ou perfuração da proteção e o ato se finalizar sem o emprego de violência ou grave ameaça, o ato se configura como o crime de violação sexual mediante fraude, não se autorizando o aborto legal. Contudo, se durante o *stealthing* a vítima perceber a dissimulação e houver o emprego de violência e grave ameaça para que ocorra a continuação da relação sexual, contra a vontade da vítima, poderá a conduta ser tipificada como estupro, e assim justificar a autorização do aborto legal.

Como proposta para efetivar a solução do problema, sugere-se que os agentes do direito, tal como os poderes legislativo e judiciário, analisem o *stealthing* como uma conduta que atinge a liberdade sexual da vítima, dado que o dano físico, trauma psicológico e uma possível gravidez não planejada, podem ser consequências desse ato, prejudicando drasticamente a vida dessas pessoas. Portanto, é necessária a tipificação específica dessa conduta no ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando assim maior segurança jurídica para as vítimas de *stealthing*.

REFERÊNCIAS

BARRUCHO, Luis. Retirou a camisinha e confessou, mas Justiça não puniu: o caso da brasileira vítima de stealthing. **BBC News Brasil**, 2022. Disponível em: < https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61101100 >. Acesso em: 29 mar. 2023.

BEA. TJDFT autoriza realização de aborto seguro em vítima de “stealthing”. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,** 2020. Disponível em: < https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/dezembro/tjdft-confirma-que-df-proceda-aborto-seguro-em-vitima-de-violencia-sexual-201cstealthing201d >. Acesso em: 29 mar. 2023.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (6ª turma). **Recurso em Habeas Corpus n° 58.563-RJ (2015/0086590-7)**. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA E PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO (ARTS. 129, § 2º, II, C/C O 130, AMBOS DO CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A

PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA DELITUOSA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. JUSTA CAUSA. INEXATIDÃO DO ANO CONSTANTE NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE PARA A ADEQUAÇÃO COMPREENSÃO DO ATO DELITIVO IMPUTADO AO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 130 DO CP, POR DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. [...] 3. A denúncia imputa ao recorrente, na qualidade de parceiro amoroso (namorado), no período de 27 de março de 2012 até aproximadamente junho do mesmo ano, na condição de portador do vírus HIV e ciente de tal condição de saúde, haver mantido relações sexuais com a vítima, sem a devida proteção – preservativo –, o que acarretou a transmissão da doença incurável. 4. A imputação é direta, não se podendo negar a existência de lastro probatório mínimo e firme que evidencie o nexo causal, a conduta típica imputada e a existência de elementos indicativos de que o ora recorrente é seu autor. Há, portanto, elementos bastantes para a instauração da ação penal, com a suficiente descrição da conduta delituosa relativa ao crime imputado, extraindo-se da narrativa dos fatos a perfeita compreensão da acusação [...]. Recorrente: M de M R J. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 23 ago. 2016. Disponível em: < https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1533590&tipo=0&nreg=201500865907&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160908&formato=PDF&salvar=false >. Acesso em: 12 maio 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (7ª turma cível). **Remessa Necessária Cível 0760320-91.2019.8.07.0016**. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLÊNCIA SEXUAL. GRAVIDEZ. REALIZAÇÃO DE ABORTO HUMANITÁRIO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. CP, ART. 128, II. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. DEVER ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. A situação descrita configura o fato típico previsto pelo art. 213 do Código Penal, haja vista que, embora o ato sexual tenha sido inicialmente consentido com o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo (“stealthing”), obrigando a vítima a continuar com a relação sexual, sendo legítima a postulação para a realização do aborto humanitário, com fulcro no art. 128, II, do Código Penal, não podendo o Estado se furtar desse direito. 3. Remessa necessária desprovida. Relatora: Desembargadora Leila Arlanch, 28 out. 2020. Disponível em: < https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj >. Acesso em: 12 maio 2023.

BRODSKY, Alexandra. ‘Estupro-Adjacente’: Imaginando Respostas Jurídicas à Remoção Não Consensual do Preservativo. **Columbia Journal of Gender and Law**, 2017. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2954726 >. Acesso em: 20 mar. de 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CUNHA, Rogério Sanches Cunha. Qual o tratamento penal para o “stealthing” no Brasil?. **Jus Brasil**, 2017. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-o-tratamento-penal-para-o-stealthing-no-brasil/454526857 >. Acesso em: 21 mar. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**. 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**: parte especial (arts. 121 a 234-C). 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FARIAS, Angela Simões. **Aborto do Brasil**: sua trajetória histórica e jurídica no contexto do direito penal. 1ª ed. Recife, PE: MXM Gráfica, 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual aos Crimes contra a Administração**. São Paulo: Saraiva 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 14ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 15ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

HAJE, Lara. Projeto prevê até quatro anos de prisão para quem retirar preservativo sem consentimento. **Agência Câmara de Notícias**, 2022. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/noticias/870200-projeto-preve-ate-quatro-anos-de-prisao-para-quem-retirar-preservativo-sem-consentimento/ >. Acesso em: 03 abr. 2023.

HINTZE, Hélio. **Desnaturalização do machismo estrutural na sociedade brasileira**. 1ª ed. São Paulo: Paco Editorial, 2020.

LIMA, Katlheen Milene da Silva; NANI, Luíza Felippetto. O stealthing e a possibilidade jurídica do aborto. **Conteúdo jurídico**, 2022. Disponível em: < https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57983/o-stealthing-e-a-possibilidade-do-aborto-legal >. Acesso em: 28 mar. 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal:** parte especial (arts. 213 a 359-t). 8ª ed. São Paulo: Método, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal:** parte especial (arts. 213 a 359-t). 12ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direto penal.** 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PINHEIRO, Aline. Homem é condenado por estupro por tirar camisinha durante sexo. **Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2017-jan-13/homem-condenado-estupro-tirar-camisinha-durante-sexo >. Acesso em: 30 mar. 2023.

TONON, Michelle. **Carreiras Jurídicas**: Direito Penal parte especial. 2ª ed. Brasília: CP Iuris, 2022.